



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2020**

**DISPÕE sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

**Art. 1º** - É dever do Poder Público Municipal combater qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero no Município, como dispõem a Constituição Federal em seu artigo 3º, inciso IV, e a Lei Orgânica do Município em seu artigo 4º, inciso II.

**Art. 2º** - Será punida, pelo Poder Público Municipal, dentro de suas competências e nos termos desta Lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadãos/cidadãs homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais no município.

**Art. 3º** - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos/das homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta Lei:

- I** - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;
- II** - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- III** - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade;
- IV** - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;
- V** - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;
- VI** - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;
- VII** - praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;
- VIII** - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;
- IX** - restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, taxis e similares;
- X** - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de discente em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

**XI** - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

**XII** - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo;

**Art. 4º** - São passíveis de punição o/a cidadão/cidadã, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município, que atentarem contra o que dispõe esta Lei.

**Art. 5º** - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante denúncias, que poderão ser encaminhadas através de:

**I** - Iniciativa direta da parte ofendida;

**II** - Conselho Municipal de Enfrentamento à Discriminação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) e Promoção de Direitos;

**III** - Ato ou ofício de autoridade competente;

**IV** - Organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

**Art. 6º** - A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente, por carta, por telefone ou pela rede mundial de computadores (internet) ao órgão municipal competente.

**Parágrafo Único.** À vítima, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

**Art. 7º** - Recebida a denúncia, competirá à Administração Municipal promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** A apuração das denúncias deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 8º** - O Município deverá dispor sobre as penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, de acordo com a gravidade do fato ou a reincidência do infrator.

**§ 1º** - As penas de que trata o caput deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos serão punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Servidores Públicos.

**§ 2º** - Quando a infração à presente lei estiver associada a atos de violência, o Poder Público Municipal, através do órgão competente, oferecerá imediata representação ao Ministério Público para serem adotadas as medidas civis e penais cabíveis.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT+ - Fundo Cariacica Sem Homofobia, para o qual



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

---

reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT+.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Enfrentamento à Discriminação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) e Promoção de Direitos do Município de Cariacica definirá os critérios de aplicação dos recursos mencionados no caput deste artigo que será administrado por órgão competente a ser designado pela municipalidade.

**Art. 10** - Caberá à Administração Municipal a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo, inclusive editar os atos complementares pertinentes à sua execução.

**Art. 11** - Concluindo o processo administrativo que o fato apurado se trata de crime, além da aplicação das sanções previstas nesta lei, deverá remeter cópia da integralidade do processo administrativo ao Ministério Público e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

**Art. 12** - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

**Art. 13** - Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "**AVISO: É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A PRÁTICA DE DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO, que está sujeita às sanções previstas na Lei Municipal nº. 5.818/2017**".

**Art. 14** – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

**Art. 15** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 16** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 30 de janeiro de 2020.

**WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA**  
Vereador (PV)



### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a dispor sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero, no âmbito do município de Cariacica.

A presente propositura visa ao combate do preconceito e da discriminação sofrida pela população LGBT+ no município. A intenção é a de coibir práticas discriminatórias sofridas todos os dias por esta população.

Iniciativa nesse sentido, desenvolvendo uma legislação que puna atos homofóbicos buscando a construção de uma sociedade mais humana e democrática, é pauta histórica da militância LGBT+.

A homofobia é a causa principal da discriminação e violência contra gays, lésbicas, travestis, transexuais, bissexuais e transgêneros. Ela pode ser expressa de modo velado através de atitudes e comportamentos preconceituosos, levando à discriminação, por exemplo, na relação de emprego, locação de imóveis, nas escolas, etc. A atitude homofóbica inevitavelmente leva à injustiça e à exclusão social de quem a sofre.

Só para citar um exemplo, de acordo com o “Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018”, publicado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), lembrando incansavelmente do aumento da subnotificação desses dados, naquele ano ocorreram 163 assassinatos de pessoas trans, sendo 158 travestis e mulheres transexuais, 4 homens trans e 1 pessoa não-binária. Destes, encontramos notícias de que apenas 15 casos tiveram os suspeitos presos, o que representa 9% dos casos.

Destarte, de acordo com o que prevê a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, tal violência não pode ser tolerada pelo Estado Democrático de Direito.

A iniciativa também vai ao encontro de diversos acordos e tratados multilaterais firmados pelo país, incluindo orientações do Comitê Geral das Nações Unidas a respeito do "combate à discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero".

Outrossim, é importante ressaltar que as sanções de ordem administrativa contidas no presente Projeto de Lei somente poderão ser aplicadas após regular processo administrativo e que, caso seja averiguada qualquer conduta de ordem criminal, esta será noticiada ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Com efeito, não se pretende aqui legislar questões de natureza penal, civil ou trabalhista, mas sim, única e exclusivamente, sobre questões de ordem administrativa, ligadas intrinsecamente à administração pública municipal, que tem o efetivo poder de polícia, garantido pela Constituição Federal sobre sua área territorial. Leis semelhantes foram sancionadas e estão em vigência, de maneira bem sucedida, em âmbito municipal em Campinas, Belo Horizonte, Salvador, Londrina, Rio de Janeiro e São Paulo, por exemplo. Urge, assim, que o município



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

---

de Cariacica, assim como essas cidades, se atualize visando combater a discriminação e o preconceito na cidade.

Diante do exposto, proponho o presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres pares o empenho para a aprovação da matéria em estudo, tendo em vista a sua inegável relevância social para a população de Cariacica, no que diz respeito ao enfrentamento da violência, da discriminação e do preconceito.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 31 de janeiro de 2020.